



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.509, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

“Art. 52.....

.....

§ 4º As instituições financeiras ficam obrigadas a afixar cartazes em suas dependências e nas dos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao consumidor o direito de desconto devido a liquidação antecipada.

§ 5º Nos contratos de crédito firmados com pessoas físicas, fica vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifa, em decorrência da liquidação antecipada.

§ 6º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada deve constar de cláusula contratual específica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”. Este dispositivo é muitas vezes ignorado, devido à falta de informação do consumidor, que se constitui na parte mais vulnerável nas relações de consumo.

Ora, como a informação é um dos direitos básicos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III, consideramos conveniente e oportuna a inclusão de três novos dispositivos ao art. 52.

O primeiro dispositivo que ora propomos é a obrigação de as instituições financeiras afixarem cartazes em suas dependências e nas dos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao consumidor seu direito de desconto em decorrência da liquidação antecipada de débito.

Nosso segundo dispositivo visa coibir procedimento bastante comum, que é a cobrança de tarifa devido à liquidação antecipada. Trata-se claramente de uma prática abusiva. Como o consumidor pode ser penalizado no momento em que devolve os recursos do financiador que lhes foram emprestados?

O terceiro dispositivo proposto é a explicitação, no contrato de crédito, da taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada. Trata-se de informação fundamental para o consumidor tomar sua decisão.

Em nosso entendimento, estes dispositivos apresentam-se imprescindíveis para que o consumidor exercite o direito assegurado pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO
